



Prefeitura de
São Benedito

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 001/2019

Ref.: Edital de Chamamento Público Nº 003/2019 - Saúde

PROCESSO Nº 20190708.001

OBJETO: CONVOCAÇÃO PÚBLICA PARA SELEÇÃO DE ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO SEM FINS LUCRATIVOS, QUALIFICADA COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL NA ÁREA DA ATENÇÃO EM SAÚDE, OBJETO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO-CE, PARA A GESTÃO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE NA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO — UPA 24h NO MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO- CE.

I. DAS PRELIMINARES:

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa UNIÃO PELA BENEFICIÊNCIA COMUNITÁRIA E SAÚDE - UNISAU, com fundamento na Lei Federal 9637/98, Lei Municipal 1139/2018, Decreto Municipal 28/2019 e do presente Edital.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante contesta especificamente:

- DIVERGÊNCIA ENTRE O OBJETO CONSTANTE DO AVISO DE LICITAÇÃO E O EDITAL DO CHAMAMENTO PÚBLICO E FALTA DE DADOS OBRIGATÓRIOS NO AVISO DA CHAMADA PÚBLICA
- NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DO AVISO DE CHAMAMENTO PÚBLICO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO À LUZ DO DECRETO MUNICIPAL Nº 28/2019
- EDITAL SUBSCRITO POR AGENTE PÚBLICO INCOMPETENTE À LUZ DO DECRETO Nº 28/2019
- DA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EM 03 (TRÊS) ENVELOPES E INSTITUIÇÃO DE 03 (TRÊS) FASES CONTRARIANDO ART. 23, § 1º DO DECRETO MUNICIPAL Nº 028/2019
- DA COMPETÊNCIA PARA JULGAR RECURSOS E HOMOLOGAR O PROCESSO NÃO ATRIBUÍDA À COMISSÃO DE PUBLICIZAÇÃO, CONTRARIANDO O ART. 22, III, 29, § 3º e ART. 30 DO DECRETO MUNICIPAL Nº 028/2019
- DA INEXISTÊNCIA NO EDITAL DE CRITÉRIOS OBRIGATÓRIOS PARA FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS, CONTRARIANDO ART. 25 DO DECRETO MUNICIPAL Nº 028/2019

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Requer a Impugnante que a presente Comissão Especial de Licitação do Município de São Benedito se digne receber a presente impugnação para o fim de determinar a anulação do presente processo, tendo em vista vícios insanáveis que o macularam na origem, com a posterior publicação de novo chamamento, expurgadas as todas as omissões e cláusulas editalícias que colidem com a norma específica, por ser de direito.

Esclarece ainda o impugnante que, caso não seja conferida procedência à presente impugnação, com a conseqüente anulação do processo, cópia da mesma será enviada ao Tribunal de Contas dos Municípios para os fins previstos no artigo 113, § 1º da lei federal nº 8.666/93 e

Walter



ainda proposta Notícia de Fato junto ao Ministério Público do Estado do Ceará e propositura da competente ação popular, para os fins legais.

IV. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

Dessa forma, o subitem 3.2.2, dispõe que: “Até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes, qualquer pessoa poderá impugnar o presente edital, mediante petição por escrito, protocolada no Protocolo Único do Município de SÃO BENEDITO -CE, situado no endereço constante no item 2.2. deste edital, no horário de 8h às 17h.”.

O impugnante encaminhou em tempo hábil, sua impugnação, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

V. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

DIVERGÊNCIA ENTRE O OBJETO CONSTANTE DO AVISO DE LICITAÇÃO E O EDITAL DO CHAMAMENTO PÚBLICO E FALTA DE DADOS OBRIGATÓRIOS NO AVISO DA CHAMADA PÚBLICA e NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DO AVISO DE CHAMAMENTO PÚBLICO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO À LUZ DO DECRETO MUNICIPAL Nº 28/2019.

Em seu teor o impugnante alega que “enquanto o AVISO de chamamento público informa a todos que a chamada pública se destina a qualificar organizações sociais na área de saúde para posterior seleção de entidades de direito privado sem fins lucrativos, o Edital, por sua vez, retrata uma seleção entre entidades já previamente qualificadas.”

Em análise pormenorizado ao referido edital, é condição *sine qua non* para participação do processo de seleção pública de Organizações Sociais com o fito de cumprir com a gestão, operacionalização e execução dos serviços de saúde na unidade de pronto atendimento — UPA 24h, que tais Organizações estejam qualificadas no âmbito desta municipalidade.

O fato de o Resumo/Ementa do edital publicado no DOU – Diário Oficial da União, Diário Oficial da Município de São Benedito, no Sítio Eletrônico da Prefeitura Municipal de São Benedito (<https://www.saobenedito.ce.gov.br>) e no Sítio Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (<https://www.tce.ce.gov.br>).

Desta forma, a finalidade de dar ampla e irrestrita publicização de todos os atos inerentes ao supracitado edital de chamamento público foi amplamente disponibilizado aos interessados conforme demonstrado acima.

A íntegra do edital com seus anexos, não deixa margem para dupla interpretação em relação ao objeto em comento, visto que, o disponibilizado resumo/ementa refere-se ao tema a ser licitado.

Quando o impugnante alega a necessidade da publicização em jornal de grande circulação, entendemos que esta matéria hoje já encontra-se caduca em virtude da edição da MP nº 896/2019, então vejamos:

Art. 2º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

III - em sítio eletrônico oficial do respectivo ente federativo, facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios,

[Assinatura]



Prefeitura de
São Benedito

alternativamente, a utilização de sítio eletrônico oficial da União, conforme regulamento do Poder Executivo federal.

Não resta margem para discussão acerca da finalidade atingida de dar amplo e irrestrito acesso à íntegra do Edital de Chamamento Público nº 003/2019, não afrontando com o princípio norteador da publicidade, finalidade esta atingida.

EDITAL SUBSCRITO POR AGENTE PÚBLICO INCOMPETENTE À LUZ DO DECRETO Nº 28/2019

Em relação à análise do mérito, cumpre esclarecer que esta Comissão adota a Minuta do Edital, atendendo determinação hierárquica do Exmo. Prefeito Municipal de São Benedito e Exma. Secretária Municipal de Saúde, restando estreita margem para alterações dos Instrumentos Convocatórios pela Comissão responsável pela sua elaboração.

Ressalta-se, ainda, que a Minuta do Edital utilizada foi previamente analisada pela Procuradoria do Município de São Benedito, com respaldo daquela Jurídica quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

O Agente superior pode, de ofício ou provocado por qualquer interessado, apreciar todo o ato e seus aspectos emanados por seu subordinado, podendo mantê-lo ou mesmo reformá-lo.

O fato de haver designado Comissão Especial de Licitação não revoga competência hierárquica superior, como muito bem frisado pelo ensinamento do Prof. Administrativista Hely Lopes Meirelles, “entende-se por Competência Administrativa O PODER ATRIBUÍDO AO AGENTE DA ADMINISTRAÇÃO PARA O DESEMPENHO ESPECÍFICO de suas funções”. (Direito Administrativo Brasileiro. 212 edição, Editora Malheiros, Pag. 134). Nesta mesma esteira e extraíndo a doutrina citada da impugnante, observa-se também que “PARA A PRÁTICA DO ATO ADMINISTRATIVO A COMPETÊNCIA É A CONDIÇÃO PRIMEIRA DE SUA VALIDADE. Nenhum ato — discricionário ou vinculado — pode ser realizado validamente sem que o agente disponha de poder legal para praticá-lo.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro. 212 edição, Editora Malheiros, Pag. 134)

Os atos subscritos pelo Exma. Secretária de Saúde e sua respectiva Comissão Especial de Licitação estão válidos de pleno direito por força do poder originário e o segundo por obediência ao decreto municipal nº 28/2019.

DA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EM 03 (TRÊS) ENVELOPES E INSTITUIÇÃO DE 03 (TRÊS) FASES CONTRARIANDO ART. 23, § 1º DO DECRETO MUNICIPAL Nº 028/2019.

Ao analisar o item impugnado, o fato do edital ter pormenorizado em três envelopes, os documentos a serem analisados por esta comissão, não afronta a norma legal insculpida no Decreto municipal nº 028/2019, na medida em que a divisão consiste em critério didático da análise da documentação que subdivide-se em qualificação como organização social no âmbito desta municipalidade, habilitação jurídica, fiscal e financeira e a última em proposta técnica e de preço.

A subdivisão dos envelopes de “qualificação” e “habilitação jurídica, fiscal e financeira”, não afronta ao art. 23, §2º, *in verbis*:

§ 2º A documentação e a proposta técnica deverão ser entregues à Comissão Especial de Seleção, em 2 (dois) envelopes distintos, fechados, identificados e lacrados.

Para entendermos a finalidade da norma, não podemos homogeneizar os envelopes de Qualificação, Habilitação Jurídica e Proposta Técnica em apenas “2” envelopes, não causando prejuízo a nenhum dos futuros licitantes, a apresentação de tais documentos de forma distinta,



subdividindo-se em 3, nem mesmo afronta a norma supracitada, na medida em que se faz necessária a apresentação da documentação de Qualificação de forma heterogênea das demais, quais sejam, de Habilitação Jurídica e Proposta Técnica.

DA COMPETÊNCIA PARA JULGAR RECURSOS E HOMOLOGAR O PROCESSO NÃO ATRIBUÍDA À COMISSÃO DE PUBLICIZAÇÃO, CONTRARIANDO O ART. 22, III, 29, § 3º e ART. 30 DO DECRETO MUNICIPAL Nº 028/2019

De igual modo, no tocante que versa acerca da competência dos atos administrativos em tela, delineamos o que a doutrina nos baliza acerca do poder hierárquico, distinguindo o que venha a ser delegação e avocação de tais atos.

A **delegação** é a possibilidade de o agente superior atribuir, em caráter temporário e revogável, o exercício de algumas de suas prerrogativas, não admitindo a delegação para demais Poderes constituídos, salvo previsão constitucional.

Já a **avocação** é o poder que o agente superior detém para o exercício de competência de atribuições originárias de seus subalternos.

A princiologia da delegação e avocação é de “*quem pode mais, pode menos*”, frustrando o entendimento contrário a este.

De forma objetiva, vejamos o que está transcrito no subitem 13.16 do Edital de Chamamento Público em tela:

“13.16. Da interposição de recurso caberá impugnação pelas demais Organizações Sociais de Saúde proponentes, no prazo de 3 (três) dias, contados da comunicação relativa à interposição do recurso. No mesmo prazo, a Comissão Especial de Seleção manifestar-se-á sobre o recurso, submetendo-o à decisão da autoridade do Chefe do Poder Executivo Municipal.”

O edital não afasta da análise e manifestação da Comissão Especial de Seleção, conforma *grifo nosso* acima, além do que, os Itens contestados pelo impugnante estão regulamentados no Decreto Municipal nº 028/2019, o que demonstra solidamente a legalidade dos Itens impugnados.

DA INEXISTÊNCIA NO EDITAL DE CRITÉRIOS OBRIGATÓRIOS PARA FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS, CONTRARIANDO ART. 25 DO DECRETO MUNICIPAL Nº 028/2019.

Os critérios para balizar a execução do objeto a ser contrato está amplamente descrito no Anexo I – Plano de Trabalho e Anexo II – Termo de Referência do Edital, onde é elencado de forma circunstanciadas em todos os termos técnicos, ações executadas e metas a serem atingidas.

Para o fiel cumprimento do objeto, não podemos estabelecer critérios que destoam do serviço que será executado, mas também, a administração não poderá dar margem à uma má execução.

Desta feita, os anexos I e II do edital, deslindam de forma objetiva, o que nos norteiam o Art. 25 do Decreto Municipal Nº 028/2019, que é estabelecer o plano de trabalho, detalhamento do valor orçado para a consecução e implementação do plano de trabalho, a definição de metas e indicadores para a avaliação de desempenho.

Em contraponto a impugnação do Edital, entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações.

Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusula “comprometedora ou restritiva do caráter competitivo”, mas apenas o primado pela melhor



Prefeitura de
São Benedito

proposta, e consequente contratação que garanta o atendimento do Interesse Público, que é a conduta límpida desta Comissão.

V. DECISÃO

Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa UNIÃO PELA BENEFICIÊNCIA COMUNITÁRIA E SAÚDE - UNISAU, para, no mérito, negar-lhe provimento, pelos argumentos jurídicos expostos e nos termos da legislação pertinente.

São Benedito, 27 de setembro de 2019.

MARIA WALDILENE MARTINS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE